



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 30/10/2023 18:19:02,340 - Mesa

PL n.5270/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a contratação e a qualificação de jovens egressos de instituições de acolhimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a contratação e a qualificação de jovens egressos de instituições de acolhimentos, com o objetivo de incluir esses jovens no mercado de trabalho e fomentar a geração de emprego e renda.

Art. 2º Os arts. 9º, 11 e 14 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único do art. 11:

"Art.
9º

.....

.

.....

.....

VII – prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo, às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e aos jovens egressos de instituições de acolhimento menores de 24 (vinte e quatro) anos;



* C D 2 3 6 5 7 1 0 5 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 30/10/2023 18:19:02.340 - Mesa

PL n.5270/2023

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, os jovens egressos de instituições de acolhimentos menores de 24 (vinte e quatro) anos serão priorizados nas vagas ofertadas para intermediação e na orientação e qualificação profissional. (NR)"

"Art.

11.

.....

8

10

§ 2º Serão reservados no âmbito do Sine recursos mínimos para incentivar a contratação e a qualificação de jovens egressos de instituições de acolhimento menores de 24 (vinte e quatro) anos. (NR)"

"Art.

14.

.....

§ 3º Na definição de valores de que dispõe o *caput* deste artigo, serão alocados valores mínimos destinados a incentivar a contratação e a qualificação de jovens egressos de instituições de acolhimento menores de 24 (vinte e quatro) anos. (NR)"

Art. 3º O art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art,

429.

.....



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 30/10/2023 18:19:02,340 - Mesa

PL n.5270/2023

.....
.....
§ 6º Na aplicação dos percentuais de que dispõe o *caput* deste artigo, será conferida prioridade a jovens egressos de instituições de acolhimento. (NR)"

Art. 4º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional relatório anual relativo a esta Lei com avaliação e dados pormenorizados a respeito:

I - das políticas públicas, das medidas e do financiamento para jovens egressos de instituições de acolhimento de que tratam os arts. 9º, 11 e 14 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018; e

II - da prioridade a jovens egressos de instituições de acolhimento de que dispõe o § 6º do art. 428 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Parlamento brasileiro deve atentar-se para a importância de inserir no mercado de trabalho os jovens egressos de instituições de acolhimentos. Essas pessoas, que tiveram vínculos familiares rompidos ou fragilizados e precisam sair dessas instituições aos 18 anos, necessitam de políticas públicas para conseguirem emprego e renda dignos para se manterem.

Sugerimos alterações na Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que trata do Sistema Nacional de Emprego (Sine), para fixar que os Municípios devem prestar assistência também aos jovens



* CD236571052400 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 30/10/2023 18:19:02,340 - Mesa

PL n.5270/2023

egressos de instituições de acolhimento, além de priorizar esses jovens nas vagas ofertadas para intermediação e na orientação e qualificação profissional.

Igualmente, estipulamos, no âmbito dos recursos do Sine, que serão reservados recursos mínimos para incentivar a contratação e a qualificação de jovens egressos de instituições de acolhimento.

Ademais, prevemos que, na definição de valores a serem repassados pela União às esferas de governo que aderirem ao Sine, devem ser alocados valores mínimos destinados a incentivar a contratação e a qualificação de jovens egressos de instituições de acolhimento.

Já na Consolidação das Leis do Trabalho, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, prevemos que, na obrigação de empregar e matricular aprendizes (maior de 14 e menor de 24 anos) nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, será conferida prioridade a jovens egressos de instituições de acolhimento.

Para o acompanhamento e a fiscalização dessas ações, determinamos que o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional relatório anual relativo a esta Lei com avaliação e dados pormenorizados a respeito das políticas públicas, das medidas e do financiamento para jovens egressos de instituições de acolhimento na Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e da prioridade a esses jovens no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

incentivar a contratação e a qualificação de jovens egressos de instituições de acolhimentos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO

2022-7933

